



PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

Autos nº: 0083396-45.2019.8.16.0014.

Autora: -----.

Ré: -----

1. RELATÓRIO

-----, já qualificada
nos autos, promoveu ação ordinária de indenização por responsabilidade civil em
face, inicialmente, de -----, posteriormente sucedida por -----, igualmente
qualificada.

Narra a autora: a) ser proprietária de imóvel em
conjunto habitacional popular nesta cidade de Londrina/PR, adquirido mediante
financiamento junto à Cohab-Londrina; b) com a contratação, aderiu a contrato
de seguro, em apólice acessória ao contrato de financiamento; c) o contrato de
seguro deve cobrir qualquer dano proveniente do imóvel dado em garantia, por
força de lei, não sendo feita qualquer exceção quanto à cobertura devida e
obrigatória, devendo ser interpretado em consonância ao fim social que se destina;
d) após a aquisição e habitação do imóvel, surgiram danos no imóvel, que
comprometeram sua solidez e segurança, e, sendo caracterizados como de
natureza progressiva, devem comprometer ainda mais as unidades habitacionais,





PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

inclusive com o risco de desabamento/desmoronamento; e) sendo demonstrado através de perícia

judicial que os danos gerado no imóvel possuem origem na baixa qualidade dos materiais utilizados, bem como na inobservância das normas técnicas construtivas, com natureza progressiva, restará patente a ameaça de desmoronamento, devendo ocorrer a cobertura securitária, com a indenização pleiteada; f) a cláusula contratual responsável por prever a exclusão dos vícios de construção é nula de pleno direito, conforme o art. 51, I, IV e § 1º, II do CDC, vez que define como ônus do consumidor a busca de ressarcimento pela construção viciada. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova com base no CDC. No mérito, requereu: a) o reconhecimento da nulidade da cláusula 4, item 4.1, das condições do contrato de seguro; b) a cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, com a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária pelo ressarcimento dos defeitos apurados. Juntou documentos (evento 1.2/1.10).

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a autora (evento 18.1).

Citada, a ré que compunha o polo passivo à época, ---
-----, apresentou contestação em evento 26.1. Em sede de preliminar, defendeu: a) a necessidade de participação da caixa econômica federal no caso concreto, uma vez que o contrato firmado junto à COHAPAR data de junho de 1997, antes do surgimento do ramo privado, em julho de 1998, de forma que pertenceria, necessariamente, ao ramo público 66; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser inserida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda em substituição à seguradora, e, conseqüentemente, ser o feito remetido à Justiça Federal, sob o argumento de que não atua mais junto ao SFH; c) a perda do objeto, uma vez que o contrato de financiamento estaria inativo, pois, com o falecimento do marido da autora, a seguradora quitou o financiamento





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

da casa, restando emitido o termo de quitação de contrato; d) ainda em relação à quitação do contrato, a seguradora seria parte ilegítima para figurar no polo passivo e a autora, parte ilegítima para figurar no

polo ativo; e) a pretensão autoral estaria prescrita e, ainda que não reconhecida a prescrição, estaria prejudicada em razão do instituto da decadência. No mérito, sustentou: a) a necessidade de denúncia da lide ao agente financeiro, COHAPAR, posto que não possuía vinculação à construção do imóvel; b) os vícios narrados pela autora são vícios de construção e, portanto, de responsabilidade da construtora; c) a não ocorrência de qualquer uma das hipóteses de cobertura securitária; d) quanto à cobertura da apólice, argumentou a inexistência de cobertura para vício de construção, má utilização, falta de conservação e uso e desgaste, posto que aquela abarcaria tão somente riscos resultantes de causa externa; e) em relação aos danos e vícios de construção do imóvel, sustentou que estes não foram comprovados, sendo que, realizados reparos no imóvel pela autora, restaria extinta a responsabilidade da ré; f) a apólice contratada está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, bem como com o Código Civil, não havendo nulidade ou abusividade na exclusão da cobertura securitária em decorrência de eventos internos; g) a demanda deve ser analisada na perspectiva adequada para preservar os interesses coletivos e difusos que permeiam o segmento securitário; h) a necessidade de produção de prova pericial e documental, com vistas a apurar a existência ou não de vícios na construção do imóvel objeto da lide, bem como só ser cabível indenização acaso realizado o aviso de sinistro, conforme previsão contratual; i) a improcedência do pedido de condenação em juros de mora, atualização monetária e multa. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito; e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (evento 26.2/26.15).

Impugnação à contestação em evento 30.1.





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina
Comarca da Região Metropolitana de Londrina

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (evento 33.1), sendo que ambas as partes solicitaram a produção de prova pericial (eventos 38.1 e 39.1). A ré, ainda, requereu a produção de prova oral, bem como a expedição de ofício à Caixa

Econômica Federal, para que esclarecesse seu interesse ou não no feito (evento 39.1).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (evento 41.1), esta informou não possuir interesse na lide, em razão da apólice discutida pertencer ao ramo privado (evento 45.1).

A decisão saneadora de evento 53.1 rejeitou a preliminar de carência de ação, reconhecendo que a inicial atendia a todos os requisitos legais; rejeitou, ainda, as teses de prescrição e ilegitimidade passiva. Reconhecida a incidência das normas consumeristas no caso em tela, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e pericial. Ao final, restou determinada a expedição de ofício à COHAB.

O Sr. Perito aceitou o valor proposto de R\$ 835,98 para realização da perícia (evento 63.1).

Laudo pericial foi acostado em evento 85.1. Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca da prova pericial em eventos 93.1 /93.3 e 99.1/99.2.

Expedido alvará de levantamento em favor do Sr. Perito em evento 100.1, referente ao valor integral da perícia.

Intimado, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos em evento 114.1.

Nova manifestação da ré acerca do laudo em evento 120.1/120.2.

O despacho de evento 124.1 determinou: a) a





PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

intimação da autora acerca dos documentos apresentados em evento 120.1/120.2;

b) a intimação da ré acerca de seu interesse na produção de prova oral.

A ré, em evento 128.1, informou seu desinteresse na produção de prova oral.

A decisão de evento 136.1 homologou a desistência manifestada pela ré acerca da produção de prova oral, restando anunciado o julgamento do feito.

Em evento 143.1, a seguradora ré pugnou pela sucessão processual, com a inserção de ----- no polo passivo da ação, nos termos do art. 108 do Código de Processo Civil, alegando que, após processo de licitação, foi transferida à referida empresa a totalidade dos seguros dos loteamentos populares do SFH (evento 143.1).

Acostado acórdão em evento 147.1/147.5, em que restou afastada a inversão do ônus da prova no caso concreto.

A decisão de evento 151.1 reconheceu a sucessão processual e determinou a inclusão de ----- no polo passivo da demanda, assumindo o feito no estado em que se encontrava, excluindo-se a -----.

Citada (evento 157.1), a sucessora ----- apresentou contestação em evento 161.1. Em sede de preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição no caso em tela.

A autora foi intimada, motivo pelo qual apresentou impugnação à contestação em evento 166.1.

Os autos vieram-me conclusos.

Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

2.1. Da Ilegitimidade Passiva da Ré.

Para se analisar a legitimidade das partes, devem ser examinados os fundamentos do pedido. Isso porque, a legitimidade para compor o

polo passivo da ação deve ser analisada com relação ao próprio direito de ação, que se caracteriza pela autonomia e abstração.

Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa" (Instituições de Direito Processual Civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306).

No mesmo sentido, é a lição de Humberto Theodoro

Júnior, in verbis:

"Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 25. ed., Saraiva, p. 57).

Nesse contexto, para ser parte legítima na relação processual, a parte indicada para o polo passivo deverá ter a capacidade de responder pelo interesse que corre em conflito, podendo suportar, inclusive, os efeitos da sentença, o que não é o caso.

Pois bem.

A sucessora, ora ré, defende que: a) o momento da ocorrência do sinistro deve determinar a seguradora responsável pelo pagamento da indenização, logo, deve ser afastado o dever de indenizar da seguradora sucessora, mesmo que em apólice similar ou idêntica, inclusive, pois, com a mudança da seguradora, não ocorre o repasse dos prêmios arrecadados pelo segurador anterior para o novo segurador; b) o contrato firmado no caso dos autos





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

garante que os prêmios sejam pagos integralmente à seguradora responsável, logo, a empresa Excelsior; c) não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, já que a contratação do seguro e o sinistro se deram em momento anterior à sua assunção da apólice.

Em melhor análise aos autos, razão lhe assiste. Isso, pois, havendo sucessão de seguradoras, a cobertura securitária recai sobre aquela que, à época do sinistro, era responsável pelo seguro contratado.

Em que pese a ----- não atue mais no ramo de seguro habitacional, notadamente em razão da licitação vencida pela ré, -----, esta última não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois, quando do surgimento dos supostos danos indenizáveis, ainda não era a beneficiária dos prêmios pagos pelos segurados.

Ademais, considerando que, com o falecimento do marido da autora, o financiamento foi devidamente quitado, conforme evento 26.15, este não está vigente e, portanto, não está incluído na carteira assumida pela ré, conforme informado em evento 143.4.

A propósito, vejamos a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL DE IMÓVEL POPULAR (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LÍDER DAS APÓLICES. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA SEGURADORA COM A QUAL O SEGURADO CONTRATOU O SEGURO OBRIGATÓRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA À INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E NÃO SOLUCIONADOS. IMÓVEL EDIFICADO COM RECURSOS DO SFH DEMOLIDO E SUBSTITUÍDO POR NOVA CONSTRUÇÃO. IMPOSSÍVEL AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DANOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PRETENSÃO EXORDIAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO DA SEGURADORA E APELO DO SEGURADO IMPROVIDOS. 1. Conquanto a seguradora demandada não mais atue no ramo de seguro habitacional, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação permanece se, como no caso, ao tempo do surgimento dos danos indenizáveis, era ela a beneficiária dos prêmios pagos pelos segurados. Além do mais, a posterior sucessão





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

de direitos provocada pelo revezamento periódico de seguradoras não afasta a sua obrigação securitária. 2. Nas ações promovidas pelos segurados contra a seguradora, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data da ciência inequívoca da negativa do pagamento da indenização pretendida. 3. "A demolição de unidade habitacional adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a construção de nova casa pela parte segurada, impossibilita a aferição dos danos existentes na casa popular objeto do seguro e, por conseguinte,

é de se julgar improcedente o pleito indenizatório, em razão do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC" (AC n. , de Joinville, Rel. Des. Subst. Saul Steil, j. em 22.05.2012). (TJ-SC - AC: 20120154685 SC 2012.015468-5 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 25/06/2013 às 08:12. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6096/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1657 - www.tjsc.jus.br)

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da parte -----, devendo ser reincluída no polo passivo do feito a empresa -----, para prosseguimento e análise do mérito do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro artigos 485, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço para reconhecer a ilegitimidade passiva da ré -----, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, diante do princípio da causalidade, condeno a ré -----, quem formulou o pedido de sucessão processual (evento 143.1) ao pagamento das custas e demais despesas do processo (CPC, art. 82, § 2º), além de honorários advocatícios devidos ao procurador da ré -----, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do





PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina

Comarca da Região Metropolitana de Londrina

serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Após o trânsito em julgado, exclua-se ----- e nele faça incluir a ré
COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS, devendo a Escrivania encaminhar os autos à conclusão para julgamento, que já havia sido anunciado em evento 136.1.

Cumram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e, oportunamente, arquite-se, após as baixas e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, data da inserção no sistema

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito Substituta

